

Decreto n.º 7:256

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no § único do artigo 37.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 168.275\$70, destinado a reforçar, nos quantitativos indicados no mapa abaixo, as seguintes verbas inscritas no capítulo 8.º, artigos 35.º e 37.º, da actual proposta orçamental:

CAPÍTULO 8.º**ARTIGO 35.º**

Pessoal em disponibilidade 2.215\$80

ARTIGO 37.º

Despesas das tesourarias:		
Abonos das despesas com propostos	113.814\$90	
Para pagamento do pessoal além dos propostos	52.245\$00	166.059\$90
Total		168.275\$70

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Liberato Damião Ribeiro Pinto—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Francisco Pinto da Cunha Leal—Álvaro Xavier de Castro—Júlio do Patrocínio Martins—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—António de Paiva Gomes—Augusto Pereira Nobre—José Domingues dos Santos—João Gonçalves.*

Decreto n.º 7:257

Considerando que o § 1.º do artigo 14.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro do ano findo, que concede o abono de metade da ajuda do custo de vida, fixada no artigo 7.º do mesmo decreto, aos párocos pensionistas, nos termos da lei de 20 de Abril de 1911, não torna extensivo qualquer benefício aos serventuários e mais empregados das igrejas;

Considerando que se torna necessário atender as precárias circunstâncias destes e que é justo e equitativo que sejam abrangidos, como os primeiros, por qualquer melhoria de situação, visto serem, como eles, pensionistas do Estado, nos termos da referida lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida aos serventuários e mais empregados das igrejas, pensionistas do Estado nos termos da lei de 20 de Abril de 1911, a ajuda de custo de vida mensal de 20\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco Pinto da Cunha Leal.*

MINISTÉRIO DA GUERRA**Repartição do Gabinete****Decreto n.º 7:258**

Considerando que é da maior utilidade e vantagem sob o ponto de vista militar manter, aperfeiçoar e desenvolver as oficinas da Escola de Aplicação de Engenharia;

Considerando que urge providenciar no sentido de evitar a perda das instalações e máquinas adquiridas durante a guerra;

Considerando que dentro das dotações daquela Escola não se comporta a verba a despende com a conservação do ferramental necessário e pagamento de salários:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado no conselho administrativo da Escola de Aplicação de Engenharia um fundo especial destinado às oficinas, o qual será constituído:

a) Por 50 por cento dos juros das importâncias depositadas e à responsabilidade do mesmo conselho para a execução de obras;

b) Pelas importâncias adiantadas pelo mesmo conselho administrativo das verbas disponíveis até a importância máxima de 6.000\$;

c) Pelo produto da venda de sucatas e desperdícios existentes nas oficinas e dos que venham a produzir-se;

d) Pela percentagem de 20 por cento lançadas sobre os artigos manufacturados.

§ único. O adiantamento a que se refere a alínea b) será restituído ao conselho administrativo dentro do prazo máximo de dois anos a contar da data do começo do funcionamento das oficinas sob o regime estabelecido neste decreto.

Art. 2.º O fundo especial das oficinas destina-se:

a) A aquisição de materiais;

b) Compra e beneficiação de ferramentas e máquinas;

c) Pagamento de salário a operários, apontadores, guardas, fiéis e serventes;

d) Despesas de expediente e diversas.

Art. 3.º As oficinas funcionarão em duas secções separadas:

A primeira secção destina-se aos usos da Escola de Aplicação de Engenharia e funciona com as dotações de que dispõem as actuais oficinas; a segunda secção (secção industrializada) destina-se ao renovo, reparação e aquisição de material de engenharia, podendo fornecer os estabelecimentos do Estado, companhias, unidades e particulares de todos os artigos que nela se possam fabricar ou reparar.

§ único. Nos contratos com companhias, unidades ou particulares, deve sempre ser salvaguardada a necessidade de utilização pelo Estado dos artigos fornecidos e ter preferência os trabalhos deste.

Art. 4.º O director das oficinas pode contratar e admitir todo o pessoal civil necessário ao funcionamento das mesmas e manterá pago pelo fundo especial um quadro de operários militares da arma de engenharia.

Art. 5.º As oficinas continuam para todo o efeito subordinadas ao comando da Escola de Aplicação de Engenharia, sendo a sua administração da competência do respectivo conselho administrativo.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

Decreto n.º 7:259

Tendo a experiência demonstrado, a bem dos superiores interesses da Fazenda, a necessidade de alterar algumas disposições do artigo 1.º do decreto n.º 7:062, de 27 de Outubro do ano findo: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Que o artigo 1.º do referido decreto n.º 7:062 passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Pela Direcção do Serviço Automóvel só será fornecido serviço de viaturas automóveis às entida-